

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 07.12.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 2 - 0 1

15.02.95

52

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIMINAR) Nº 00012045/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

0018120100  
0555001200  
0410000000

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Medida Provisória nº 876, de 30.01.1995, que revogou a Medida Provisória nº 824, de 6.1.1995, antes do decurso do prazo de trinta dias, enquanto submetida ao Congresso Nacional, reeditando-se, entretanto, o texto da anterior. 2. Alegações de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de abuso na edição de Medidas Provisórias. 3. As Medidas Provisórias e o sistema da Constituição de 1988. Orientação adotada pelo STF. 4. O Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em curso no Congresso Nacional. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória ab-rogante. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória ab-rogante, e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva; se for, porém, rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória ab-rogada, que há de ser apreciada, pelo Congresso Nacional, no prazo restante à sua vigência. 5. Hipótese em que não se justifica a medida cautelar pleiteada, visando suspender os efeitos da medida provisória ab-rogante.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

*José Néri da Silveira*  
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

BOA/



*Supremo Tribunal Federal*

08.02.95

TRIBUNAL PLENO

53

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q.Ordem) Nº 00012045/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
RECORRIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O Partido dos Trabalhadores - PT - aforou ação direta de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888 e 889, todas de 30 de janeiro de 1995, que revogaram, respectivamente, as Medidas Provisórias nºs 824, de 6.1.1995; 814, de 5.1.1995; 815, de 5.1.1995, e 823, de 6.1.1995 e 868, de 27.1.1995; 827, de 10.1.1995; 819, de 5.1.1995; 825, de 10.1.1995; 828, de 10.1.1995 e 869, de 27.1.1995; 826, de 10.1.1995; 822, de 5.1.1995; 820, de 5.1.1995; 817, de 5.1.1995; 818 e 821, de 5.1.1995; 816, de 5.1.1995 (fls. 10/18), que dispõem sobre matérias diversificadas.

Alega a inicial, por primeiro, que as Medidas Provisórias impugnadas "foram editadas em substituição a outras Medidas anteriormente editadas, cujos prazos para apreciação pelo Congresso Nacional ainda não haviam se esgotado" (fls. 2), sendo que as Medidas Provisórias 878 e 882 revogaram as Medidas Provisórias nºs 868 e 869 que "se encontravam no prazo para emendas" (fls. 3). Anota o autor que "não havia motivos aparentes a justificar o procedimento adotado", especulando-se, entretanto, que "a motivação tenha sido, de um lado, a evitar a convocação extraordinária do Congresso Nacional no período de 02 a 14 de fevereiro".

A seguir, discorrendo sobre a natureza da Medida Provisória, o autor assere (fls. 3/5/), "verbis":

"O constituinte de 1988, ansioso por expurgar da ordem jurídica as marcas do regime autoritário, instituiu, em substituição ao Decreto-lei, a Medida Provisória, como forma de dotar o Poder Executivo de mecanismos normativos capazes de atender a situações emergenciais que não podem

*J. M. Néri*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00012045/600

aguardar os procedimentos legislativos ordinários, sem os riscos de prejuízos à ordem econômica, política ou social do País. E o fez, não sem antes cercar-se de garantias contra eventuais abusos, para o que fixou, como freio à sanha de executivos inescrupulosos, a irrestrita obediência aos pressupostos da relevância e da urgência.

Inserida na atividade normativa do Poder Executivo a Medida Provisória, apesar da sua natureza legal, de lei não se trata, apenas e tão somente de "ato que tem 'força de lei'", ou "norma jurídica com força de lei", ou ainda "ato legislativo constitucional delegado, com força de lei", ou finalmente, "ato emergencial, com força de lei".

O novo instituto tem inspiração no constitucionalismo italiano e espanhol. No primeiro caso, inspirou-se no "provvedimenti provvisori con forza di legge", para o qual se exige a configuração "casi straordinari di necessità ed urgenza" e, no segundo, nas "disposiciones legislativas provisionales", que também exige a configuração de "extraordinaria y urgente necesidad".

Como se observa é explícita a influência italiana na adoção do novo instituto tipicamente parlamentarista. No caso da Constituição italiana a medida é adotada pelo Presidente do Conselho de Ministros em casos extraordinários de necessidade e urgência, com apresentação às Câmaras para sua conversão no próprio dia de sua adoção, prevendo-se a convocação do Parlamento, mesmo no caso de dissolução, no prazo de cinco dias.

A versão brasileira da Medida Provisória teve origem no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Assembléia Constituinte presidida pelo senador Afonso Arinos, que adotou também o regime parlamentarista de governo, que poderiam se editadas pelo Presidente da República quando solicitadas pelo Primeiro Ministro. O regime parlamentar de governo não vingou, mas a Constituição preservou o instituto como instrumento monocrático do presidente da República, ao contrário do modelo italiano onde a decisão sobre sua adoção pertence a um colegiado, o Conselho de Ministros. Talvez aí resida

*J. N. F. i.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00012045/600

uma das explicações para o verdadeiro abuso que se constituiu as indiscriminadas edições e reedições de Medidas Provisórias no Brasil.

Não há a menor sombra de dúvida, que a adoção indiscriminada de Medidas Provisórias, sem a necessária caracterização da relevância e urgência, tem contribuído para explicitar uma verdadeira usurpação dos poderes do Legislativo por parte do Poder Executivo. Idealizada para coibir os abusos cometidos com o também indiscriminado uso do Decreto-lei, a Medida Provisória se transformou em instrumento tão nefasto quanto o anterior. Assiste inteira razão a Péricles Prade ao escrever: "apesar do repúdio ao decreto lei pelos constituintes, o instituto recém criado, com nova maquiagem, tem apresentado características mais autoritárias do que o diploma sucedido".

Também é claro que os pressupostos de urgência e relevância não autorizam o Poder Executivo a usurpar e a substituir o Poder Legislativo em suas prerrogativas essenciais.

A experiência tem demonstrado o abuso por Parte do Executivo. Em primeiro lugar pelo excesso, em seis anos foram editadas aproximadamente 900 Provisórias. Em segundo, pela utilização da Medida como forma de legislar sobre situações ordinárias e corriqueiras da vida nacional ou, mais grave, pela transformação em verdadeiro decreto imperial para regular situações inusitadas. Tome-se como exemplo a MP nº 315/93, editada no início de março de 1993, que dispunha sobre abertura de crédito orçamentário suplementar para atender as necessidades provocadas pela seca na Região Nordeste do País. Além do abuso na sua utilização para matéria orçamentária, o mais deplorável foi o fato de que propunha alterações no Orçamento Geral da União que sequer existia como lei. Em março de 1993 quando a referida MP foi editada o Orçamento ainda não tinha sido aprovado. Logo, foi utilizada para modificar lei inexistente, e para tratar de assunto insuscetível de Medida Provisória. Insuscetível porquanto a MP constitucionalmente exige Comissão Especial Mista do Congresso para ser apreciada e, a matéria orçamentária, também por força da Carta Maior, necessariamente deve ser

*J. Néri*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00012045/600

analisada pela Comissão especializada que é a Comissão Mista de Planos e Orçamentos.

Outro exemplo emblemático têm sido as constantes reedições de Medidas Provisórias. Por interesse do próprio Poder Executivo, explicitadas pelo pouco empenho de suas lideranças ou por manobras visando negar quórum nas sessões do Congresso Nacional, convocadas para deliberar sobre Medidas Provisórias, tem ocorrido reedições ilimitadas. Tome-se como exemplo a Medida Provisória nº 833/95, "que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório". A edição original ocorreu 30 de junho de 1993 (MP nº 330). Desde então, ocorreram nada menos do que vinte reedições. Outro exemplo é o da Medida Provisória que instituiu a nova moeda do País, a denominada "Medida Provisória do Real" - nº 851/94 - foi editada em julho de 1994. Inconcebível que matéria desta ordem possa ser regulada por medida provisória.

É evidente que pela sua natureza e origem, e também por se caracterizar como prerrogativa legislativa concorrente com o Poder Legislativo a MP é um instrumento de uso eventual, extraordinário. Seu uso indiscriminado constitui abuso intolerável a afrontar ao texto constitucional pela caracterização de apropriação da atividade própria do Poder Legislativo."

A inicial sustenta a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias atacadas, nestes termos, às fls. 5/7:

"Ao apropriar-se da atividade legislativa própria do Poder Legislativo, mediante a edição indiscriminada de Medidas Provisórias ou relativas a matérias desprovidas dos pressupostos de urgência e relevância e, especialmente pela revogação por outra Medida Provisória, antes mesmo de vencer o prazo para apreciação pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo viola o princípio constitucional da indepedência e harmonia entre os poderes.

Eis o princípio fundamental no texto constitucional:

*J. M. M.*

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ao provocar o desequilíbrio entre os poderes a ação do Poder Executivo abala os alicerces do Estado de Direito, proclamado solenemente no artigo 1º.

Além do abuso caracterizado anteriormente o que, à saciedade, tipifica a violação constitucional, a revogação de Medida Provisória, antes do seu termo ou da apreciação do Poder Legislativo, com a imediata reedição de modo a beneficiar-se de outro prazo de trinta dias, constitui outra face da violação do mesmo princípio constitucional. Foi o que ocorreu no caso em tela.

Uma vez editada a MP e, imediatamente submetida à apreciação do Poder Legislativo, não há a possibilidade de revogação e reedição, sem caracterizar a interferência violenta, indevida e perigosa. O Congresso não pode ser frustrado no exercício de suas funções. Além do que, se o expediente pudesse ser utilizado, prestar-se-ia a instrumento de manobra para evitar resultados indesejáveis. Não é despropósito supor, por exemplo, que ao tomar conhecimento de um eventual e indesejado resultado na votação de uma MP no Congresso, o Poder Executivo pudesse revogar a Medida em apreciação, reeditando-a subsequente, e assim sucessivamente até que seu desiderato fosse alcançado, ou que outra alternativa pudesse ser encontrada. Com isso o Executivo, por sua conveniência, além de escolher o momento para a edição de suas Medidas, também obrigaria o Legislativo a apreciá-las no momento que considerasse próprio ou favorável. Em resumo, transformaria o Legislativo, em joguete dos seus interesses e conveniências. Aliás, sem receio do exagero, isto já ocorreu com a revogação e/ou reedição das Medidas ora inquinadas de inconstitucionais.

E, como leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"Violar um princípio é muito mais grave do que

*J. Neri*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00012045/600

transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles reforçada" (Elementos de Direito Administrativo, p. 230).

Ou como escreveu EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA: "in" "La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional", Civitas Editora, pág. 97:

"La constitución asegura una unidad del ordenamiento esencialmente sobre la base de un 'orden de valores' materiales expreso en ella y no sobre las simples reglas formales de producción de normas. La unidad del ordenamiento es, sobre todo, una unidad material de sentido, expressada en unos principios generales de Derecho, que al intérprete toca investigar y descubrir (sobre todo, naturalmente, al intérprete judicial, a la jurisprudência), o la Constitución los há declarado de maneira formal, destacando entre todos, por la decisio suprema de la comunidad que la ha hecho, unos valores sociales determinados que se proclaman en el solemne momento constituyente como primordiales y básicos de toda la vida coletiva. Ninguna norma subordinada - y todas lo son para la Constitución - poderá desconocer ese cuadro de valores básicos y todas deberán interpretar-se en el sentido de hacer posible con su aplicación el servicio, precisamente, a dichos valores.

*J. Nov*

Esos principios, cuyo alcance no es posible, naturalmente, intentar determinar aqui, si se destacan como primarios en todo el sistema y protegidos en la hipótesis de reforma constitucional, presentan, por fuerza, una "enérgica pretención de validez", en la frase de BACHOF que más atrás hemos citado, y constituyen, por ello, los principios jerárquicamente superiores para presidir la interpretación de todo el ordenamiento, comenzando por lá de la Constitución misma." (La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional, Civitas Editora, pág. 97)

Ademais, porque não é lei a Medida Provisória não tem o condão de revogar outro diploma legal antes de ser convertida em lei pelo Congresso Nacional. Seu poder limita-se a "suspender" os efeitos de outra norma legal. Não é forçoso concluir que uma vez ingressada no mundo jurídico pela publicação, a MP só deixa de produzir efeitos se não for convertida em lei no prazo de 30 dias como se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, ou, por óbvio, se outra lei for editada pelo Congresso Nacional.

Ensina Ivo Dantas:

"Finalmente, os pressupostos de relevância e urgência não autorizam a medida provisória, apesar de sua vigência imediata, nenhum dispositivo de lei, pois só quando convertida pelo Congresso Nacional, é que poderá fazê-lo, como consequência do princípio de que "a lei posterior revogará a lei anterior naquilo em que colidirem".

Norma jurídica até mesmo afirma que durante os trinta dias de sua vigência antes da conversão, o que a medida provisória fará é suspender a lei que antes regulava a matéria, a qual terá nova regulamentação, ou pela conversão da medida provisória, ou pela regulamentação que vier a ser

*J. M. M.*



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q.ORDEM) Nº 00012045/600

estabelecida pelo Congresso Nacional, após a rejeição, expressa ou tácita, da proposta do Executivo".

Pleiteia o autor, liminarmente, medida cautelar, às fls. 7, assim deduzida:

"O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação direta, está na flagrante inconstitucionalidade da revogação de medida provisória por outra, com a conseqüente reedição, antes de expirado o prazo de vigência, que indubiosamente evidencia o requisito do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição complementar do "periculum in mora" reside na relevância da matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação dos Poderes, a interferência indevida e violenta. A demora fatalmente acarretará prejuízos irreparáveis às instituições nacionais e ao necessário equilíbrio na relação entre Poderes.

Diante da lesão e da sua irreparabilidade, requer-se de Vossa excelência, haja por bem suspender liminarmente a eficácia das Medidas Provisórias nºs 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, todas de 1995, para que se restaure a vigência das anteriores - (814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 868, 869) - e se permita ao Poder Legislativo o exercício de suas prerrogativas irrenunciáveis."

Em face da cautelar solicitada, submeto o feito ao Plenário, destacando, entretanto, "questão de ordem", relativamente ao desmembramento da ação, diante da diversidade das matérias reguladas nas medidas provisórias.

É o relatório.

*J. M. M. M.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Q. ORDEM) Nº 00012045/600

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
Sr. Presidente. Tendo em conta versarem as medidas provisórias impugnadas matérias diversas, proponho ao Tribunal se efetue o desdobramento da presente ação direta de inconstitucionalidade, de tal sorte que se processe a impugnação de cada uma das medidas provisórias, sobre assunto diferente, em feito distinto.

Esta providência já foi adotada pela Corte em outras oportunidades, notadamente nos casos em que o Tribunal apreciou o adicional de imposto de renda a que se refere o art. 155, II, da Constituição.

Acolhida a presente "questão de ordem", independentemente de publicação de acórdão, os autos das várias ações diretas de inconstitucionalidade serão encaminhados ao Relator.

*J. Néri*

BOA/

0018120100  
0555001200  
0430013560

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.204-5 - questão de ordem**  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVS. : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou, independentemente de acórdão, o desmembramento da ação, de tal sorte que se processe, em feitos separados, a arguição de inconstitucionalidade de cada uma das Medidas Provisórias versando matéria diferente. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 08.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

15.02.95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -  
O Partido dos Trabalhadores - PT - aforou ação direta de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888 e 889, todas de 30 de janeiro de 1995, que revogaram, respectivamente, as Medidas Provisórias nºs 824, de 6.1.1995; 814, de 5.1.1995; 815, de 5.1.1995, e 823, de 6.1.1995 e 868, de 27.1.1995; 827, de 10.1.1995; 819, de 5.1.1995; 825, de 10.1.1995; 828, de 10.1.1995 e 869, de 27.1.1995; 826, de 10.1.1995; 822, de 5.1.1995; 820, de 5.1.1995; 817, de 5.1.1995; 818 e 821, de 5.1.1995; 816, de 5.1.1995 (fls. 10/18), que dispõem sobre matérias diversificadas.

Alega a inicial, por primeiro, que as Medidas Provisórias impugnadas "foram editadas em substituição a outras Medidas anteriormente editadas, cujos prazos para apreciação pelo Congresso Nacional ainda não haviam se esgotado" (fls. 2), sendo que as Medidas Provisórias 878 e 882 revogaram as Medidas Provisórias nºs 868 e 869 que "se encontravam no prazo para emendas" (fls. 3). Anota o autor que "não havia motivos aparentes a justificar o procedimento adotado", especulando-se, entretanto, que "a motivação tenha sido, de um lado, a evitar a convocação extraordinária do Congresso Nacional no período de 02 a 14 de fevereiro".

A seguir, discorrendo sobre a natureza da Medida Provisória, o autor assere (fls. 3/5/), "verbis":

"O constituinte de 1988, ansioso por expurgar da ordem jurídica as marcas do regime autoritário, instituiu, em substituição ao Decreto-lei, a Medida Provisória, como forma de dotar o Poder Executivo de mecanismos normativos capazes de atender a situações emergenciais que não podem

J. Néri

aguardar os procedimentos legislativos ordinários, sem os riscos de prejuízos à ordem econômica, política ou social do País. E o fez, não sem antes cercar-se de garantias contra eventuais abusos, para o que fixou, como freio à sanha de executivos inescrupulosos, a irrestrita obediência aos pressupostos da relevância e da urgência.

Inserida na atividade normativa do Poder Executivo a Medida Provisória, apesar da sua natureza legal, de lei não se trata, apenas e tão somente de "ato que tem 'força de lei'", ou "norma jurídica com força de lei", ou ainda "ato legislativo constitucional delegado, com força de lei", ou finalmente, "ato emergencial, com força de lei".

O novo instituto tem inspiração no constitucionalismo italiano e espanhol. No primeiro caso, inspirou-se no "provvedimenti provvisori con forza di legge", para o qual se exige a configuração "casi straordinari di necessità ed urgenza" e, no segundo, nas "disposiciones legislativas provisionales", que também exige a configuração de "extraordinaria y urgente necesidad".

Como se observa é explícita a influência italiana na adoção do novo instituto tipicamente parlamentarista. No caso da Constituição italiana a medida é adotada pelo Presidente do Conselho de Ministros em casos extraordinários de necessidade e urgência, com apresentação às Câmaras para sua conversão no próprio dia de sua adoção, prevendo-se a convocação do Parlamento, mesmo no caso de dissolução, no prazo de cinco dias.

A versão brasileira da Medida Provisória teve origem no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Assembléia Constituinte presidida pelo senador Afonso Arinos, que adotou também o regime parlamentarista de governo, que poderiam se editadas pelo Presidente da República quando solicitadas pelo Primeiro Ministro. O regime parlamentar de governo não vingou, mas a Constituição preservou o instituto como instrumento monocrático do presidente da República, ao contrário do modelo italiano onde a decisão sobre sua adoção pertence a um colegiado, o Conselho de Ministros. Talvez aí resida

J. Neri

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

uma das explicações para o verdadeiro abuso que se constituiu as indiscriminadas edições e reedições de Medidas Provisórias no Brasil.

Não há a menor sombra de dúvida, que a adoção indiscriminada de Medidas Provisórias, sem a necessária caracterização da relevância e urgência, tem contribuído para explicitar uma verdadeira usurpação dos poderes do Legislativo por parte do Poder Executivo. Idealizada para coibir os abusos cometidos com o também indiscriminado uso do Decreto-lei, a Medida Provisória se transformou em instrumento tão nefasto quanto o anterior. Assiste inteira razão a Péricles Prade ao escrever: "apesar do repúdio ao decreto lei pelos constituintes, o instituto recém criado, com nova maquiagem, tem apresentado características mais autoritárias do que o diploma sucedido".

Também é claro que os pressupostos de urgência e relevância não autorizam o Poder Executivo a usurpar e a substituir o Poder Legislativo em suas prerrogativas essenciais.

A experiência tem demonstrado o abuso por Parte do Executivo. Em primeiro lugar pelo excesso, em seis anos foram editadas aproximadamente 900 Provisórias. Em segundo, pela utilização da Medida como forma de legislar sobre situações ordinárias e corriqueiras da vida nacional ou, mais grave, pela transformação em verdadeiro decreto imperial para regular situações inusitadas. Tome-se como exemplo a MP nº 315/93, editada no início de março de 1993, que dispunha sobre abertura de crédito orçamentário suplementar para atender as necessidades provocadas pela seca na Região Nordeste do País. Além do abuso na sua utilização para matéria orçamentária, o mais deplorável foi o fato de que propunha alterações no Orçamento Geral da União que sequer existia como lei. Em março de 1993 quando a referida MP foi editada o Orçamento ainda não tinha sido aprovado. Logo, foi utilizada para modificar lei inexistente, e para tratar de assunto insuscetível de Medida Provisória. Insuscetível porquanto a MP constitucionalmente exige Comissão Especial Mista do Congresso para ser apreciada e, a matéria orçamentária, também por força da Carta Maior, necessariamente deve ser

*J. M. S.*



"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ao provocar o desequilíbrio entre os poderes a ação do Poder Executivo abala os alicerces do Estado de Direito, proclamado solenemente no artigo 1º.

Além do abuso caracterizado anteriormente o que, à sociedade, tipifica a violação constitucional, a revogação de Medida Provisória, antes do seu termo ou da apreciação do Poder Legislativo, com a imediata reedição de modo a beneficiar-se de outro prazo de trinta dias, constitui outra face da violação do mesmo princípio constitucional. Foi o que ocorreu no caso em tela.

Uma vez editada a MP e, imediatamente submetida à apreciação do Poder Legislativo, não há a possibilidade de revogação e reedição, sem caracterizar a interferência violenta, indevida e perigosa. O Congresso não pode ser frustrado no exercício de suas funções. Além do que, se o expediente pudesse ser utilizado, prestar-se-ia a instrumento de manobra para evitar resultados indesejáveis. Não é despropósito supor, por exemplo, que ao tomar conhecimento de um eventual e indesejado resultado na votação de uma MP no Congresso, o Poder Executivo pudesse revogar a Medida em apreciação, reeditando-a subsequentemente, e assim sucessivamente até que seu desiderato fosse alcançado, ou que outra alternativa pudesse ser encontrada. Com isso o Executivo, por sua conveniência, além de escolher o momento para a edição de suas Medidas, também obrigaria o Legislativo a apreciá-las no momento que considerasse próprio ou favorável. Em resumo, transformaria o Legislativo, em juguete dos seus interesses e conveniências. Aliás, sem receio do exagero, isto já ocorreu com a revogação e/ou reedição das Medidas ora inquinadas de inconstitucionais.

E, como leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"Violar um princípio é muito mais grave do que

*J. M. M.*



AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles reforçada" (Elementos de Direito Administrativo, p. 230).

Ou como escreveu EDUARDO GARCIA DE ENTERRIA: "in" "La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional", Civitas Editora, pág. 97:

"La constitución asegura una unidad del ordenamiento esencialmente sobre la base de un 'orden de valores' materiales expreso en ella y no sobre las simples reglas formales de producción de normas. La unidad del ordenamiento es, sobre todo, una unidad material de sentido, expresada en unos principios generales de Derecho, que al intérprete toca investigar y descubrir (sobre todo, naturalmente, al intérprete judicial, a la jurisprudencia), o la Constitución los ha declarado de manera formal, destacando entre todos, por la decisión suprema de la comunidad que la ha hecho, unos valores sociales determinados que se proclaman en el solemne momento constituyente como primordiales y básicos de toda la vida colectiva. Ninguna norma subordinada - y todas lo son para la Constitución - podrá desconocer ese cuadro de valores básicos y todas deberán interpretarse en el sentido de hacer posible con su aplicación el servicio, precisamente, a dichos valores.

*J. Marín*

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

Esos principios, cuyo alcance no es posible, naturalmente, intentar determinar aqui, si se destacan como primarios en todo el sistema y protegidos en la hipótesis de reforma constitucional, presentan, por fuerza, una "enérgica pretención de validez", en la frase de BACHOF que más atrás hemos citado, y constituyen, por ello, los principios jerárquicamente superiores para presidir la interpretación de todo el ordenamiento, comenzando por la de la Constitución misma." (La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional, Civitas Editora, pág. 97)

Ademais, porque não é lei a Medida Provisória não tem o condão de revogar outro diploma legal antes de ser convertida em lei pelo Congresso Nacional. Seu poder limita-se a "suspender" os efeitos de outra norma legal. Não é forçoso concluir que uma vez ingressada no mundo jurídico pela publicação, a MP só deixa de produzir efeitos se não for convertida em lei no prazo de 30 dias como se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, ou, por óbvio, se outra lei for editada pelo Congresso Nacional.

Ensina Ivo Dantas:

"Finalmente, os pressupostos de relevância e urgência<sup>1</sup> não autorizam a medida provisória, apesar de sua vigência imediata, nenhum dispositivo de lei, pois só quando convertida pelo<sup>2</sup> Congresso Nacional, é que poderá fazê-lo, como consequência do princípio de que "a lei posterior revogará a lei anterior naquilo em que colidirem".

Norma jurídica até mesmo afirma que durante os trinta dias de sua vigência antes da conversão, o que a medida provisória fará é suspender a lei que antes regulava a matéria, a qual terá nova regulamentação, ou pela conversão da medida provisória, ou pela regulamentação que vier a ser

*J. Marín*

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

estabelecida pelo Congresso Nacional, após a rejeição, expressa ou tácita, da proposta do Executivo".

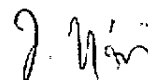
Pleiteia o autor, liminarmente, medida cautelar, às fls. 7, assim deduzida:

"O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação direta, está na flagrante inconstitucionalidade da revogação de medida provisória por outra, com a conseqüente reedição, antes de expirado o prazo de vigência, que indubitavelmente evidencia o requisito do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição complementar do "periculum in mora" reside na relevância da matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação dos Poderes, a interferência indevida e violenta. A demora fatalmente acarretará prejuízos irreparáveis às instituições nacionais e ao necessário equilíbrio na relação entre Poderes.

Diante da lesão e da sua irreparabilidade, requer-se de Vossa excelência, haja por bem suspender liminarmente a eficácia das Medidas Provisórias nºs 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 887, 888, 889, todas de 1995, para que se restaure a vigência das anteriores - (814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 868, 869) - e se permita ao Poder Legislativo o exercício de suas prerrogativas irrenunciáveis."

Diante da diversidade das matérias reguladas nas medidas provisórias, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta, determinou, independentemente de acórdão, o desmembramento da ação, de tal sorte que se processasse, em feitos separados, a arguição de inconstitucionalidade de cada uma das Medidas Provisórias versando matéria diferente.

A presente ação direta de inconstitucionalidade



AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

refere-se à Medida Provisória nº 876, editada em 31.01.95, em substituição à Medida Provisória nº 824, editada em 09.01.95, cujo prazo para apreciação pelo Congresso Nacional ainda não havia se esgotado, conforme sustenta o requerente.

É o relatório.

*J. Neri*

BOA/

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

## V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A Constituição de 1988 confere ao Presidente da República competência para adotar medida provisória, com força de lei, em caso de relevância e urgência, devendo submetê-la de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. É o que está no art. 62 da Constituição, cujo parágrafo único estabelece: "As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes".

Com vigência imediata, a medida provisória paralisa, entretanto, os efeitos da legislação anterior que com ela for inconciliável; não a revoga. É que somente sua aprovação pelo Congresso Nacional é a conseqüente conversão em lei terão o condão de revogar ou alterar qualquer norma jurídica que a anteceda. Se a aprovação não suceder, volta a ser eficaz a norma jurídica que estava suspensa. Se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, ou for rejeitada, a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar os efeitos das relações jurídicas dela decorrentes, a teor do parágrafo único do art. 62, da Constituição. Nessas circunstâncias, se transformadas as disposições, objeto da medida provisória, não aprovada no prazo de trinta dias, em projeto de lei, de novo, será devolvido, ao Congresso Nacional, apreciar a matéria, nada obstando utilize o Presidente da República a faculdade de solicitar urgência, "ut" art. 64, § 1º, da Lei Magna.

Já afirmou esta Corte, na ADIn nº 221-0, que o Presidente da República, submetida a medida provisória ao Congresso Nacional, não mais pode impedir o Poder Legislativo de sobre ela deliberar, descabendo o pedido de devolução do ato normativo. Poderá, é certo, revogar ou alterar a medida provisória, por outra, no curso do prazo de trinta dias de sua eficácia. Nesse caso, os efeitos da medida provisória ab-rogada

*J. M. S.*

ACÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

ficam suspensos, até que o Congresso Nacional aprecie a medida provisória ab-rogante. Se esta for aprovada, a ab-rogação torna-se efetiva, devendo o Congresso Nacional, em princípio, disciplinar os efeitos da medida provisória ab-rogada, como se rejeitada fosse. Se, entretanto, for rejeitada a medida provisória ab-rogante, retoma seus efeitos a medida provisória ab-rogada, incumbindo ao Congresso Nacional sobre ela se manifestar no prazo que ainda lhe reste de vigência.

De outra parte, na ADIn nº 293, esta Corte, à sua vez, teve ensejo de assentar a inadmissibilidade da renovação de medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional, dentro de um mesmo contexto temporal, sem a ocorrência de fato novo. Se é certo que o poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, consoante o art. 44 da Constituição, cabendo-lhe, com a sanção do Presidente da República, "não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52", dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48), a ressalva do art. 62 da Lei Maior, ao conferir ao Presidente da República poder adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência, que perderão a eficácia se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, não se pode justificar contra a vontade do Congresso Nacional. Se este rejeita certa medida provisória, é inadmissível se edite, de imediato, outra medida provisória, com o mesmo conteúdo daquela que o Congresso Nacional recusou. Dar-se-ia, no caso, a admitir-se a possibilidade de renovação imediata da medida provisória rejeitada, a permanência, cada vez, em caráter provisório, até trinta dias, de disposições normativas não aceitas pelo Poder Legislativo, tornando-se, dessa maneira, a rigor, permanentes.

De outra parte, sendo apenas temporários, por trinta dias, os comandos contidos em medida provisória, com força de lei, que, editada, deve ser submetida ao Congresso Nacional, de imediato, para que este delibere, em trinta dias, se a aprova ou rejeita, convertendo-se, no primeiro caso, em lei, bem de entender é que, em determinado sentido, reveste-se a medida provisória, também, do caráter de projeto de lei ou proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo.

No julgamento da ADIn nº 293, recusou-se, nessa linha, o entendimento segundo o qual o Poder Executivo, com apoio no art. 62, da Lei Maior, podia reeditar, de imediato,

*J. Mên.*

ACÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional, porque essa faculdade implicaria assegurar ao Poder Executivo competência de manter, por tempo indefinido, em vigor, norma com força de lei, mesmo contra a vontade da maioria do Congresso Nacional, expressa na deliberação que rejeitou a medida provisória anterior. Essa compreensão, ademais, estaria em aberto conflito com os preceitos da Constituição que definem o exercício do poder legislativo, antes mencionados, e o que prevê a independência e harmonia dos Poderes da União, entre os princípios fundamentais da República e base da ordem democrática. Está na ementa do acórdão que apreciou a Medida Cautelar, na ADIN 293-DF, relator o ilustre Ministro Celso de Mello (RTJ 146/707-708):

"As medidas provisórias configuram, no direito constitucional positivo brasileiro, uma categoria especial de atos normativos primários emanados do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei.

Como a função legislativa ordinariamente pertence ao Congresso Nacional, que a exerce por direito próprio, com observância da estrita tipicidade constitucional que define a natureza das atividades estatais, torna-se imperioso assinalar - e advertir - que a utilização da medida provisória, em face do postulado da divisão funcional do poder, subordina-se, em seu processo de conversão legislativa, à vontade soberana do Congresso Nacional.

O que justifica a edição das medidas provisórias é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Executivo a adoção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio "periculum in mora" que certamente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa.

A plena submissão das medidas provisórias ao Congresso Nacional constitui exigência que decorre do princípio da separação de poderes. O conteúdo jurídico que elas veiculam somente adquirirá estabilidade normativa, a partir do momento em que - observada a disciplina ritual do procedimento e conversão em lei - houver pronunciamento favorável e aquiescente do único órgão constitucionalmente

*J. Néri*

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

investido do poder ordinário de legislar, que é o Congresso Nacional.

Essa manifestação do Poder Legislativo é necessária, é insubstituível e é insuprimível. Por isso mesmo, as medidas provisórias, com a sua publicação no Diário Oficial, subtraem-se ao poder de disposição do Presidente da República e ganham, em consequência, autonomia jurídica absoluta, desvinculando-se, no plano formal, da autoridade que as instituiu.

A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória - que possui vigência e eficácia imediatas - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira "provocatio ad agendum", estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.

A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão -, além de desconstituir-lhe "ex tunc" a eficácia jurídica, opera uma outra relevante consequência de ordem político-institucional, que consiste na impossibilidade de o Presidente da República renovar esse ato quase legislativo, de natureza cautelar.

Modificações secundárias de texto, que em nada afetam os aspectos essenciais e intrínsecos da medida provisória expressamente repudiada pelo Congresso Nacional, constituem expedientes incapazes de descaracterizar a identidade temática que existe entre o ato não convertido em lei e a nova medida provisória editada.

O poder absoluto exercido pelo Estado, sem quaisquer restrições e controles, inviabiliza, numa comunidade estatal concreta, a prática efetiva das liberdades e o exercício dos direitos e garantias individuais ou coletivos. É preciso respeitar, de modo incondicional, os parâmetros de atuação delineados no texto constitucional.

Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos Povos e das Nações. Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica - dos

*J. V. G. M.*



AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

Tribunais, especialmente - porque são irritos, nulos e desvestidos de qualquer validade.

A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa, magna e eminente, de velar por que essa realidade não seja desfigurada."

De outra parte, na ADIN 525-1/600, relator o ilustre Ministro Sepúlveda Pertencé, discutiu-se se o Poder Executivo, havendo remetido projeto de lei ao Congresso Nacional, sobre certa matéria, com a solicitação de urgência, pode, sem fato novo, durante o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 64, da Constituição, e enquanto no Congresso Nacional se desenrole o processo legislativo correspondente, editar medida provisória sobre o mesmo assunto.

Na oportunidade, votei pela negativa. Entendi que isso importaria interceptar a deliberação do Congresso Nacional, antecipando efeitos de lei ao projeto, nele, em tramitação. Não só importaria esse procedimento em uma forma de interferência na deliberação do outro Poder, como criaria inequívoca perturbação no processo legislativo, que se desenvolve, atento a prazo exíguo, atendendo ao juízo de urgência, tal como a Constituição o prevê nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 64. Afirmo, então, que não é admissível, em face de nosso sistema de independência e harmonia de Poderes, que o Presidente da República convoque o Congresso Nacional a deliberar, com urgência, sobre certa matéria e, a seguir, quando o Poder Legislativo, dentro dos limites temporais da urgência, está a deliberar, empreste, em novo ato, qual seja, a medida provisória, imediata força de lei àquilo que submetera ao soberano exame do Poder competente para fazer a lei.

Cuidava-se, no caso apreciado, de projeto de lei sobre aumento de vencimentos a funcionários federais, que o Presidente, com solicitação de urgência, remeteu ao Congresso Nacional e, antes que fluísse o prazo do § 2º do art. 64 da Constituição, editou a medida provisória, assim impugnada, sem que, efetivamente, houvesse ocorrido qualquer fato novo a

*J. Neri*

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. LIMINAR) Nº 00012045/600

indicar a inviabilidade de aguardar-se a deliberação do Congresso Nacional. Concedi, em conseqüência, a medida cautelar para suspender os efeitos da Medida Provisória atacada, até o julgamento final da ação, visto que reconheci a conveniência de assegurar-se, pelo princípio da independência dos poderes, que o Congresso Nacional pudesse deliberar, no prazo da urgência assentado, sobre o projeto de lei versando matéria idêntica à da Medida Provisória, depois expedida. Esse entendimento, constante também dos votos dos ilustres Ministros Carlos Velloso e Paulo Brossard, não resultou acolhido pela maioria do Plenário, estando na ementa proposta ao acórdão na ADIN nº 525-1 (Medida Cautelar) pelo ilustre Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, "verbis":

"2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido, baixada no curso do processo Legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional de sua edição."

Ora, no caso concreto, com o desdobramento da inicial, cuida-se da Medida Provisória nº 876, de 31.1.1995, que revogou a Medida Provisória nº 824, de 9.1.1995 (fls. 20), no curso do prazo de trinta dias e enquanto submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Penso que a doutrina antes referida é aplicável à espécie. O Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em exame no Congresso Nacional. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória ab-rogante. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória ab-rogante, e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva; se for rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória ab-rogada, que há de ser apreciada pelo Congresso Nacional, no prazo restante à sua vigência.

Assim sendo, por mais inconvenientes sejam as edições de medidas provisórias, tal como sustenta a inicial nos

*J. Mári*

AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIMINAR) Nº 00012045/600

termos em que efetuadas - na linha de precedentes do STF, não tenho, desde logo, como acolhível a cautelar pleiteada. As razões da inicial estão, é certo, a sugerir detida reflexão sobre o sistema em vigor, quanto às medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Lei Maior.

Indefiro, assim, a medida cautelar.

*J. Néri*

Boa

15/02/95

TRIBUNAL PLENO

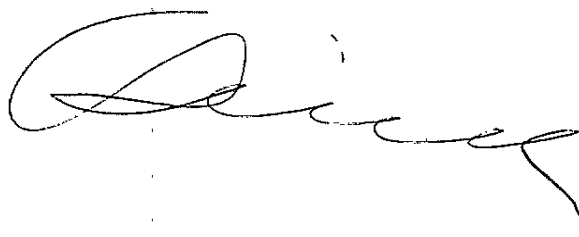
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
FEDERALNº 1.204-5 DISTRITOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

Gostaria apenas de manifestar minha acórdância quando S. Exa. se refere às medidas provisórias. Existe, no Congresso, um acentuado movimento no sentido de rever o conceito instituído no art. 62, sobre medidas provisórias. O Executivo, de um lado, fica premido pelas circunstâncias, porque volta e meia se faz necessária a remessa ao Congresso da institucionalização de determinada norma, de determinado conceito, e o Congresso não vota. Para se ter uma ligeira idéia, quando saí do Ministério da Justiça, só na parte relativa à Advocacia-Geral da União havia catorze repetições de medidas provisórias. Espero que o ministro Nelson Jobim, com todo seu vigor e entusiasmo, possa modificar esse conceito imposto no art. 62.

No mais, acompanho plenamente S. Exa., indeferindo a medida liminar.

0018120100  
0555001200  
0430215940



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.204-5 - medida liminar**  
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA  
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
ADVS. : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Plenário, 15.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Al  
varenga.

  
LUIZ TOMIMATSU

Secretário